

Busca e apreensão - Alienação fiduciária Proibição - Ausência de amparo legal

Ementa: Busca e apreensão. Concessão da liminar. Proibição da alienação do bem. Ausência de amparo legal. Decisão reformada. Recurso provido.

- Carece de amparo legal a determinação judicial que, na ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei 911/69, proíbe que o bem seja alienado.

- A execução da liminar de busca e apreensão consolidada a posse e a propriedade do bem nas mãos do credor.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0114.10.-012043-4/001 - Comarca de Ibirité - Agravante: Banco Itaucard S.A. - Agravado: Nelmo Silva Carvalho Júnior - Relator: DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 16 de março de 2011. - José Marcos Rodrigues Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, no qual se insurge Banco Itaucard S.A., nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Nelmo Silva Carvalho Júnior, em face da decisão que concedeu a liminar, mas proibiu a alienação do bem.

Alega o agravante que não há previsão legal do que fora ordenado pelo Magistrado *a quo*, pois a lei não prevê, em seu texto legal, que o bem não possa ser alienado. Pelo contrário, afirma que, após a busca e apreensão do bem, o credor tem a posse e propriedade plena, podendo até mesmo aliená-lo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, f. 43/44-TJ.

O agravado não foi intimado, uma vez que a relação processual não havia sido formada no momento da interposição do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O autor, ora agravante, ajuizou ação de busca e apreensão, afirmando ter celebrado contrato de financiamento de veículo com o agravado, que restou inadimplente.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (f. 35/37-TJ). No entanto, "fica vedada ao requerente a venda do bem, sem o consentimento deste Juízo, sob pena de depósito integral do valor do mesmo".

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso.

Compulsando os autos deste agravo de instrumento, entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 que:

Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Dessa maneira, consolidadas a posse e a propriedade no patrimônio do credor, não há razão para a proibição de eventual alienação do bem.

Ademais, pelo que se depreende da leitura do § 6º, a alienação é, na verdade, autorizada:

Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Eis jurisprudência deste e. Tribunal:

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Proibição de alienação do bem. Descabimento. - Ocorrendo reintegração de posse do bem à agravante, pode ela dispor do bem, inclusive aliená-lo, como consequência do seu direito de propriedade [...]. (1.0245.09.172689-4/001(1), Rel. Des. Tibúrcio Marques, j. em 06.05.2010, *DJe* de 25.05.2010).

Ementa: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Decreto-lei 911/69. Recepção pela CF/88. Deferimento da liminar. Restrição quanto à venda do bem. Impossibilidade. Voto vencido. - O Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela CF/88. Estando o agravante com a propriedade plena do bem, dito agravante pode dispor do veículo da maneira que bem entender, respondendo por perdas e danos, caso algo extraordinário aconteça. Preliminar rejeitada e recurso provido (1.0701.09.284213-0/001(1), Rel.º Des.º Electra Benevides, j. em 10.11.2009, *DJe* de 15.12.2009).

Ou seja, a execução da liminar de busca e apreensão consolida a posse e a propriedade do bem nas mãos do credor. Portanto, por isso, e por não encontrar nenhum amparo legal no Decreto-lei nº 911/69, entendo que não tem respaldo a proibição de alienação do bem apreendido.

Assim sendo, com esses fundamentos, dou provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e deferir a alienação do bem pelo agravante.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO DE ABREU PORTES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...